



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Processo: TC-002717.989.18-0

Interessado: Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG

Município/vinculação: Ribeirão Grande

Matéria em exame: Balanço Geral

Exercício: 2018

Dirigente: Sérgio Luis Cassari
CPF nº 089.845.398-48

Período: 1º.01.2018 a 31.12.2018

Comitê de Investimentos¹:

Membro 1: Marcia Aparecida da Silva
CPF nº 249.594.028-57

Membro 2: André Aparecido de Oliveira
CPF nº 183.420.998-65

Membro 3: Ewerton Reich Oliveira
CPF nº 228.671.378-29

Membro 4: Nágila Regina da Cruz
CPF nº 305.736.788-71

Auditor: Dr. Samy Wurman

Instrução por: UR-16 / DSF- II

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-16-Itapeva,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Ribeirão Grande, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

¹ Doc. 07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA, SIAP e PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Sérgio Luis Cassari, responsável pelas contas em exame e exercício corrente (Doc. 01).

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande foi criado pela Lei Complementar nº 001/01, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 004/02, e reestruturado pela Lei Complementar nº 008/03, com novas alterações introduzidas pelas Leis Complementares: nº 010/03, nº 18/05, nº 28/07, nº 99/16, nº 103/16 e 121/17. Acrescentam-se a essas, as Leis nº 774/05, 779/05, 1003/10, 1118/2013 e 1164/2014, que fixaram alíquotas de contribuição para o regime, bem como as Leis nº 1004/2010, nº 1186/2015 e nº 1287/2018, que tratam de parcelamentos da Prefeitura com a Entidade de Previdência.

A Lei de Criação e as alterações, o Regimento Interno e Estatuto Social, foram devidamente aprovados, conforme documentos arquivados na pasta permanente. A Legislação consta dos Eventos 20.4, 20.5 e 20.6 do TC-1591.989.16-5.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Doc. 02 segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.



PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente informamos que, segundo a legislação local² (LC nº 18/2005, alterada pela LC 103/2016), o Presidente do Regime de Previdência é eleito pelos Conselheiros (eleitos e indicados), pelo período de dois anos, permitidas reeleições sucessivas ou alternadamente.

A remuneração do servidor eleito para ocupar o cargo de Presidente do SEPREM-RG, a partir de 2017, passou a ser responsabilidade da Entidade de Previdência, conforme LC 121/17. Além disso, o Presidente da Entidade faz jus à gratificação de 01 (um) salário mínimo mensal (Art. 43 da LC 18/2005 c/c art.1º da LC 121/2017).

Conforme dispõe o item “a”, do § 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº 18/2005, o Presidente deve “possuir 2º grau completo”, no entanto, tal nível de escolaridade, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não houve remuneração dos Conselhos durante o exercício de 2018³.

Verificamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos da Entidade:

A.2.1- CONSELHO FISCAL

Não restou comprovado a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal, uma vez que requisitada a informação (item 3 da Requisição nº 37/2019 TFS - Doc. 21), o SEPREM se restringiu a informar que “conforme a Lei 18/2005, em seu art. 36, inciso V, compete ao Conselho

² Conforme Eventos 20.4, 20.5 e 20.6 do e-TC-1591.989.16-5.

³ De acordo com informações de folha de pagamento encaminhado ao sistema Audesp – Fase III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Administrativo a aprovação das contas anuais do SEPREM” (Doc. 06 – Pág. - 01).

O órgão apresentou, conforme Doc. 04 - Pág. 01, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

Os membros do Conselho Fiscal, segundo a legislação local (artigo 22 da Lei Complementar nº 18/2005 – Evento 20.5 – Pág. 07 do TC-001591.989.16) são eleitos / nomeados segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

Conforme item 5 do Termo de Ocorrência anexado aos autos (Doc. 05), em 2018, o Conselho Fiscal foi formado por apenas quatro (4) membros, tendo em vista que houve renúncia de membros eleitos e suplentes, chegando a não haver mais suplentes para tomar posse no Conselho.

Ainda durante 2018, o Conselho Fiscal não contou com representante indicado pelo Poder Legislativo, uma vez que houve renúncia do indicado e seu suplente e mesmo após ser notificado por ofícios do RPPS (Ofícios SEPREM 035/2017, 040/2017, 051/2017 e 059/2018 – Doc. 04 – Págs. 02/05), o Legislativo Municipal permaneceu inerte em sua obrigação de indicar.

O representante do Legislativo que renunciou foi substituído por suplente indicado pela Prefeitura em desatendimento a legislação vigente. Ao final do exercício (2018), houve mais uma renúncia terminando o Conselho Fiscal o ano de 2018 com apenas três (3) membros (Doc. 04 – Pág. 01).

Assim verifica-se que durante todo exercício de 2018, a formação do Conselho Fiscal não atendeu a quantidade e representatividade prevista na legislação local.

Observamos pela documentação apresentada (Doc. 04) que o Sr. Nivaldo Henrique Martins, CPF nº 324.417.688-75 e a Sra. Renata Elis de Camargo, CPF nº 362.198.238-85, cujas nomeações no Conselho Fiscal foram originárias de eleição e nomeação pela Prefeitura, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).



A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Apesar de constar nas atribuições do Conselho Administrativo (Lei Complementar nº 18/2005), as demonstrações financeiras do exercício de 2018 não foram analisadas (Doc. 06 – Págs. 01/02).

O Conselho de Administração, no período em que esteve formado em 2018, analisou e acompanhou os investimentos realizados, através de avaliações mensais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes. Contudo, conforme se verifica no item 6 do Termo de Ocorrência anexo aos autos (Doc. 05), nem todas as movimentações de resgates e reinvestimentos ocorridas no exercício de 2018 tiveram a análise/indicação prévia do Conselho Administrativo, que em parte do ano não estava formado e mesmo depois de formado, deixou de registrar, na maioria de suas atas, a indicação dos fundos que deveriam sofrer resgates ou aplicações.

O órgão apresentou, conforme Doc. 06 – Pág. 03, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Administrativo.

Os membros do Conselho de Administração, segundo a legislação local (artigo 22 da Lei Complementar nº 18/2005 – Evento 20.5 – Pág. 07 do TC-001591.989.16) são eleitos / nomeados segundo os seguintes critérios:

- 1 - Dois funcionários estatutários, sendo um indicado pelo Executivo e outro pelo Legislativo;
- 2 - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais e autárquicos;
- 3 - Cinco suplentes, sendo um indicado pelo Executivo, um indicado pelo Legislativo e três eleitos na forma do item anterior.

Ressalte-se que em 2018, conforme consta no item 4 do Termo de Ocorrência anexo aos autos (Doc. 05), o Conselho Administrativo foi formado apenas em 13/07/2018 através de uma eleição emergencial, tendo em vista que em 2017 os integrantes do conselho e seus suplentes renunciaram.

Contudo, o novo Conselho formado em 13/07/2018 não contou com representante indicado pelo Poder Legislativo, que mesmo após ser notificado por ofícios do RPPS (Ofícios SEPTEM 035/2017, 040/2017, 051/2017 e 059/2018 – Doc. 04 – Págs. 02/05), permaneceu inerte em sua obrigação legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Dessa forma, além de permanecer parte do exercício de 2018 sem Conselho Administrativo, observa-se que a formação do Conselho de Administração não atendeu a quantidade e representatividade prevista na legislação local.

Observamos pela documentação apresentada (Doc. 06 – Pág. 03) que o Sr. José Antonio Manoel, CPF nº 265.957.958-09, cuja nomeação no Conselho foi originária de eleição, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme Doc. 07 – Pág. 01, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

Não há, no normativo que institui o Comitê de Investimentos (Decreto Municipal nº 23/2015 – Doc. 07 – Págs. 02/03), menção a forma como serão escolhidos os membros, limitando-se o decreto a apresentar os requisitos dos integrantes do Comitê:

- 1- Ser servidor titular de cargo efetivo;
- 2- Possuir ensino médio completo.

O Comitê de Investimentos previsto **não** está devidamente implementado e **não** atende aos seguintes requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011:

	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (conforme alínea “e” do § 1º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519 de 24/08/11 – incluída pela Portaria MPS 440 de 09/10/13).		X ¹	
Há previsão de composição e forma de representatividade.		X	
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias.	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.		X	
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas.		X	

1. Apenas a Sra. Márcia Aparecida da Silva possuía certificado de CPA-10, o Sr. André Aparecido de Oliveira obteve a certificação quando já não fazia mais parte do Comitê (Doc. 07 – Págs. 01 e 04/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Observamos pela documentação apresentada (Doc. 07 – Pág. 01 que o Sr. Ewerton Reich Vieira e a Sra. Nágila Regina da Cruz, cujos ingressos no Comitê foram originários de nomeação, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, ainda mais considerando que não possuem a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 c/c Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º (Doc. 07 – Pág. 04).

Conforme dispõe o inciso I, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 23/2015 (Doc. 07 – Pág. 02/03), os membros do Comitê de Investimentos devem “possuir 2º grau completo”, no entanto, tal nível de escolaridade, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na atividade de acompanhamento de investimentos do órgão.

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas (Doc. 07 – Págs. 08/21), no entanto, apenas uma reunião foi realizada pelo Comitê de Investimento em 2018 (Item 1 do Termo de Ocorrência - Doc. 05 e Ata do Comitê de Investimentos - Doc. 07 – Pág. 22) e nela não houve nenhuma análise sobre a aderência dos investimentos do Órgão em relação a sua política de investimentos. Vale ressaltar que no ano de 2018 não houve investimento em novos fundos, apenas reinvestimentos.

A respeito da política de investimentos, vale informar que não foi aceita sua inserção no CADPREV (Doc. 07 – Pág. 23) em razão da maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possuir a certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 c/c Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º.

A responsável pela gestão dos recursos do RPPS na pessoa de Marcia Aparecida da Silva, CPF nº 249.594.028-57 é habilitada para esse fim (Doc. 07 – Pág. 05 e 24).

Não há norma que estabeleça os responsáveis por assinar as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR). Em 2018 foram, conforme declaração da Origem (Doc. 07 – Pág. 25):

Nome: Sergio Luis Cassari

RG: 18.951.429-2

CPF: 089.845.398-48

Endereço: Rua São Judas Tadeu, nº 130 – Ribeirão Grande

Cargo: Fiscal de Tributos

Período de Atuação: 01/2017 a 12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Nome: Renata Elis de Camargo
RG: 40.982.240-1
CPF: 362.198.238-85
Endereço: Rua Ana Antônia Mendes, nº 100 – Ribeirão Grande
Cargo: Auxiliar Administrativo
Período de Atuação: 01/2017 a 12/2018

Vale ressaltar que conforme apontado no item A.2.2. do presente relatório nem todas as movimentações de resgates e reinvestimentos ocorridas no exercício de 2018 tiveram a análise/indicação prévia do Conselho Administrativo, que em parte do ano não estava formado e mesmo depois de formado, deixou de registrar, na maioria de suas atas, a indicação dos fundos que deveriam sofrer resgates ou aplicações (item 6 do Termo de Ocorrência anexo aos autos - Doc. 05).

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame (Doc. 03 – Pág. 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	5.300.000,00	4.152.936,12	-21,64%	100,00%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	5.300.000,00	4.152.936,12		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	5.300.000,00	4.152.936,12		100,00%
Déficit de arrecadação		1.147.063,88	-21,64%	27,62%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	2.160.000,00	1.553.641,85	-28,07%	99,94%
Despesas de Capital	1.035.000,00	889,47	-99,91%	0,06%
Reserva de Contingência	2.105.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Subtotal das Despesas	5.300.000,00	1.554.531,32		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	5.300.000,00	1.554.531,32		100,00%
Economia Orçamentária		3.745.468,68	-70,67%	240,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.598.404,80		62,57%

Ressalta-se que foi considerada receita orçamentária a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras da carteira da Entidade em desacordo à atual orientação do comunicado SDG nº 30/2018 (Vide item B.1.3, deste relatório).

A interpretação da Corte de Contas determina que o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado será feito inicialmente, e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário.

Desse modo, a receita orçamentária encontrada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de 2018 (Doc. 03 – Pág. 01), composta de rendimentos de aplicações, num total de R\$ 2.759.268,04, não corresponde a receita arrecadada em 2018, pois compreende a valorização patrimonial total da carteira de investimentos, evidenciada na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Diante disso, entendemos que o Balanço Orçamentário de 2018 apresenta resultado orçamentário superior ao efetivamente realizado, em decorrência da metodologia utilizada.

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



2017	Superávit de	R\$	2.809.822,37	65,53 %
2016	Superávit de	R\$	4.115.937,15	75,78 %
2015	Superávit de	R\$	2.965.256,84	74,82 %

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	26.822.078,45	28.985.424,60	8,07%
Econômico	2.863.984,73	2.794.677,48	-2,42%
Patrimonial	3.786.922,00	6.571.099,48	73,52%

Ressalte-se, todavia, que foram apuradas incorreções nas evidenciações contábeis, conforme informado no item deste relatório, relacionados abaixo:

- **Item B.1.3.1. PARCELAMENTO:** valor registrado na conta de parcelamento e conta de créditos previdenciários inscritos estão incorretos;
- **Item B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:** não foram registradas as obrigações da Entidade em relação ao recolhimento patronal e do déficit atuarial;
- **Item D.5. ATUÁRIO:** foi utilizada a mesma provisão matemática atuarial desde o ano de 2014.

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar das obrigações e direitos do Órgão, denotando **descontrole** do patrimônio público, o que compromete os resultados apurados, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.



B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Os lançamentos e registro das receitas podem ser assim resumidos:

RECEITAS	2016	2017	2018
Patronal	1.341.101,01	536.675,71	463.702,16
Segurados	815.438,98	1.114.655,21	891.701,33
Compensação previdenciária			
Rendimentos de aplicações	3.252.356,88	2.601.921,82	2.759.268,04
Parcelamento de dívidas	15.546,08	17.729,63	
Aportes	6.562,66		
Outras	244,80	16.724,32	38.264,59
Total	5.431.250,41	4.287.706,69	4.152.936,12

Ressalta-se que a Prefeitura deixou de repassar a parte patronal do auxílio-doença e auxílio maternidade desde junho de 2017, agindo da mesma forma durante todo o exercício de 2018 e em 2019 até nossa visita (Doc. 08 – Pág. 01).

Em relação ao auxílio maternidade suas contribuições estão previstas no artigo 12, § 1º da Lei Complementar nº 18/2005 (Evento 20.5 – Pág. 04 do TC-001591.989.16).

Quanto ao auxílio doença, segundo o §2º do artigo 29 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02 (Doc. 08 – Pág. 10), “o ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, **salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente**” (grifo nosso). Nesse sentido, a lei de benefícios de Ribeirão Grande (Lei Complementar nº 18/2005), no art. 12, §1º, não relaciona o auxílio-doença na base de cálculo de contribuição do ente, porém a lei não o exclui expressamente, o que gera insegurança jurídica quanto ao regime aplicável em relação à contribuição patronal sobre o valor pago a título de auxílio-doença.

Conforme relatado no item B.1.1, houve a contabilização do retorno dos investimentos em 2018, no total de R\$ 2.759.268,04, como receita orçamentária, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 30/2018.



B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber (Doc. 09 – Pág. 01):

Saldo do exercício anterior		R\$ 0,00
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 605.626,37
(-)	Recebimentos no exercício	R\$ 3.021,79
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 602.604,58

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, contudo não tem efetuado adequadamente os registros contábeis em relação a tais direitos, conforme demonstrado abaixo:

- a) O parcelamento do quadro acima não foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial do SEPREM.

Conforme item 7 do Termo de Verificação anexado aos autos (Doc. 05), verifica-se no balancete do Órgão que a conta contábil 1.2.1.1.2.06.04 “CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS – PATRONAL” encerrou 2018 com o saldo de R\$ 1.743.284,16, contudo o valor de parcelamentos ao final de 2018 era de R\$ 602.604,58 conforme informado no quadro acima.

- b) Os valores das contribuições pendentes de pagamento (Dívida Ativa) não estão devidamente registrados no Balanço Patrimonial do SEPREM.

Conforme item 8 do Termo de Verificação anexado aos autos (Doc. 05), verifica-se no balancete do Órgão que a conta contábil 1.2.1.1.2.04.02 “CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS” encerrou 2018 com o saldo de R\$ 0,00, contudo o valor da Dívida Ativa ao final de 2018 era de R\$ 1.743.284,16 conforme consta em cálculo de proposta de parcelamento formalizada em 2019 (Doc. 09 – Págs. 05/08), mais os valores não recolhidos pela Prefeitura referente a parte patronal dos auxílios doenças e maternidade (R\$ 88.282,63 - Doc. 08 – Pág. 01) .

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar os direitos do Órgão, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a entidade deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto ao ente federativo com obrigações em atraso (Prefeitura), este as tem reconhecidas documentalmente e devidamente lançadas em seu Balanço Patrimonial junto ao RPPS, na importância de R\$ 602.604,58, o montante parcelado em 200 prestações nos termos da Port. 333/2017 (Doc. 09 – Pág. 10). No exercício fiscalizado, as parcelas devidas foram pagas.

Além disso, verifica-se que durante o exercício de 2018, o ente federativo (Prefeitura) não recolheu a maior parte das suas obrigações patronais junto ao RPPS, no montante de R\$ 996.012,69, referente às competências 01 a 13/2018. Tal valor foi objeto de parcelamento no início de 2019, juntamente com valores não pagos no período de 04/2017 a 13/2017 (Doc. 09 – Págs. 02/08).

Por fim não identificamos pagamentos ou parcelamentos do ente federativo (Prefeitura), referente aos valores patronais sobre os auxílios doença e maternidade conforme abordado no item B.1.3. deste relatório.

B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos que o número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2018 era de 340 (Doc. 10 – Pág. 01) segregados conforme tabela abaixo.

	2018
ATIVOS*	274
INATIVOS	33
PENSIONISTAS	23
OUTROS**	10

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

**Servidores ativos que estejam desfrutando de algum benefício junto ao RPPS (ex. auxílio doença)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS (Doc. 10 – Pág. 02).

B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade:

Exercícios das Remunerações	2015	2016	2017
Remuneração (civis e militares)	7.873.120,32	11.269.609,92	9.147.704,93
Exercícios das Desp. Adm.	2016	2017	2018
Despesas administrativas: total	205.106,94	198.441,79	249.696,14
Percentual apurado	2,61%	1,76%	2,73%

Remuneração 2017 conforme informado ao DRAA 2018 (Doc. 11 – Pág. 27)

Despesas (liquidadas) conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias Audesp (Doc. 11 – Pág. 34) mais ajuste referente a contribuição patronal e do déficit atuarial não contabilizadas pela Origem (R\$ 231.291,88 + R\$ 18.404,26 = R\$ 249.696,14), conforme apontado no item B 2.3. do presente relatório.

A Entidade em tela não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Existe divergência entre o valor declarado pela Origem com despesas administrativas por documento próprio (R\$ 204.330,07 – Doc. 11 – Pág. 36), pelo sistema AUDESP (R\$ 231.291,88 – Doc. 11 - Pág. 34) e aquele informado ao Ministério da Previdência (R\$ 204.883,62 – Doc. 11 – Pág. 37/67).

Por prudência, para preenchimento do quadro acima foi utilizado o maior valor de despesas administrativas, com base no valor liquidado registrado no sistema AUDESP, acrescido das contribuições patronal e do déficit atuarial não contabilizadas pela Origem, conforme apontado no item B.2.3. do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Ressalta-se que, mesmo se fossem utilizados como base os valores de despesa administrativa declarada pela Origem e aquele informado ao Ministério da Previdência, o Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande, não teria realizado gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (sendo 2,23% e 2,24%, respectivamente).

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constata-se que os recolhimentos dos encargos sociais não foram integralmente efetuados.

Conforme o item 9 do Termo de Ocorrência anexo aos Autos (Doc. 05) e balancete da Receita (Doc. 12 – Pág. 01), verificamos que não foram efetuados recolhimentos dos encargos sociais referentes às **obrigações patronais e ao déficit técnico atuarial** pelo SEPREM, durante o exercício em exame, num total de R\$ 18.404,26.

Total de Salários dos servidores do SEPREM (Base de Cálculo) ¹	Alíquota do Servidor ²	Valor do Servidor ³ (recolhido)	Alíquota Patronal ²	Valor Patronal	Alíquota do Déficit 2018 ²	Valor do Déficit
R\$ 99.752,12	11%	R\$ 11.068,83	13,45%	R\$ 13.416,66	5%	R\$ 4.987,60

1. Declaração do SEPREM - Doc. 12 – Pág. 05
2. Certidão do SEPREM - Doc. 12 –Pág. 06
3. Balancete da Receita - Doc. 12 –Pág. 02

Vale ressaltar que a despesa sequer chegou a ser registrada na contabilidade da Entidade.

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar as obrigações do Órgão, além de incidir na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a entidade deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Salienta-se que tais valores foram adicionados às despesas administrativas do Instituto, conforme **item B.2.2.**, do presente Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Observamos que, no exercício em exame, foi realizado parcelamento nos termos da Portaria n.º 333/2017, conforme abaixo relacionados:

Temo de Confissão de Dívida	Objeto	Valor	Qtd. Parcelas
01336/2018 Doc. 12 - Págs. 07/17	Valores de Contribuição Patronal devido e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 11/2016 a 03/2017 .	605.626,37	200

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Audep IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

No exercício em exame não foi firmado contrato com empresas de consultoria.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.



PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, constatamos, conforme o item B.1.1, B.1.2, B.1.3.1, B.2.3 e D.5, falhas nos registros contábeis do Órgão.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre o valor total da composição da carteira do SEPREM ao final de 2018 no Balanço Patrimonial (Doc. 03 - Pág. 04), aquele apurado com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP (Doc. 13 – Pág. 04) e o valor apresentado ao Ministério da Previdência Social no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos em 2018 - DAIR (Doc. 13 - Pág. 104).

Conforme item B.2.2, o valor apresentado pela Origem como Despesas Administrativas, não confere com os registros no sistema AUDESP que por sua vez não confere com os valores informados ao Ministério da Previdência Social no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

Além do acima, verificamos falta de fidedignidade nas informações enviadas ao sistema Audesp, conforme apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3.1, B.2.3 e D.5 do presente relatório.

D.3 - PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2018⁴ (Doc. 14 – Pág. 01):

⁴ O cargo de fiscal de tributos constante no quadro de pessoal enviado ao sistema Audesp – Fase III, não corresponde a cargo existente no SEPREM, mas sim ao cargo de origem do Presidente do RPPS em seu órgão de origem, a Prefeitura Municipal (Doc. 14 – Págs. 02/03), contudo verificamos também a correção da informação já durante o 1º Quadrimestre de 2019 conforme quadro de pessoal referente aquele período (Doc. 14 – Pág. 04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	2	2	2	2		
Em comissão						
Total	2	2	2	2		
Temporários	2017		2018		Em 31/12 de 2018	
Nº de contratados						

No exercício fiscalizado, não foram admitidos servidores efetivos/temporários mediante concurso/processo seletivo.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime, considerando que foi realizada avaliação atuarial 2018 - data-base 2017 (Doc. 15 – Págs. 01/39), entretanto ainda não há avaliação atuarial de 2019 (Doc. 15 – Pág. 40):

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
2019	Déficit / Superávit	-
2018	Déficit	15.099.693,35
2017	Déficit	15.918.851,62
2016	Déficit	14.475.992,56

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2018 (Data focal 31/12/2017 – Doc. 11 – Pág. 01/33):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Necessidade de realização de compensação previdenciária ¹		X ²
b)	Ajuste na contribuição do ente que deve passar de 13,45% para		X ⁴



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



	13,69% ³		
c)	Ajuste no plano de equacionamento do déficit, pelo período de 31 anos, começando em 2018 com 5% e subindo gradativamente, chegando a 18,14% em 2048. ⁵		X ⁴

1. Doc. 11 – Págs. 32/33
2. Doc. 15 – Pág. 41
3. Doc. 11 – Pág. 28
4. Doc. 15 – Pág. 42
5. Doc. 11 – Págs. 24/26 e 33

No balanço patrimonial de 2018 foi utilizada a provisão matemática previdenciária do ano de 2014 (Conforme Balanço Patrimonial de 2014 - Doc. 15 – Págs. 43/44 e Doc. 03 – Pág. 05), que não representa a situação atuarial do Município no fim do exercício.

Conforme apresentado na avaliação atuarial de 2018 (referente ao exercício de 2017), a provisão matemática prevista foi de R\$ 41.761.509,31⁵, por sua vez, a provisão utilizada pela Origem, no Balanço Patrimonial, foi de R\$ 24.164.493,81 (Doc. 03 – Pág. 05).

O Ativo de 2018 é maior que o de 2014, portanto a situação líquida superavitária de 2018 não representa a posição real da Origem. A não utilização da provisão matemática previdenciária mais recente torna artificial qualquer análise da situação patrimonial dos exercícios de 2015 e seguintes.

Ademais, a utilização de registros ultrapassados corrompe a análise do resultado atuarial do período, representado pela diferença entre a provisão matemática previdenciária e o ativo real líquido⁶.

Pela análise do balanço patrimonial de 2018 existe superávit atuarial, considerando que foi utilizada provisão matemática de 2014, que novamente, ressalta-se, não representa a situação real do Município em 2018.

Nesse sentido, caso fosse utilizado o valor de provisão matemática estipulada na avaliação atuarial de 2018, encontrar-se-ia o déficit atuarial de R\$ -11.200.408,82, em contraponto ao artificial superávit de R\$ 6.396.606,68 apresentado a partir da análise do Balanço Patrimonial de 2018.

Por conseguinte, a ausência de informações claras sobre o déficit atuarial prejudica a elaboração de lei municipal atualizada que compreenda as medidas para redução do déficit, posto que a Lei Municipal 1.164/2014 (Págs.

⁵ Valor corresponde a soma da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (Doc. 11 – Pág. 19).

⁶ Ativo real líquido é o somatório da carteira atual de ativos capitalizados (R\$ 28.817.816,33) e créditos a receber do ente federativo (R\$ 1.743.284,16). Por sua vez, o resultado atuarial (R\$ 6.396.606,68) corresponde à subtração entre o ativo real líquido (R\$ 30.561.100,49) e a provisão matemática (24.164.493,81).



05/06 do Evento 20.6 do TC-001591.989.16) não atende a situação atual do regime de previdência de Ribeirão Grande.

Quanto à execução da supracitada norma, verifica-se que não houve contribuição por parte da Prefeitura e da própria Entidade de Previdência referente a alíquota de amortização do déficit atuarial (Doc. 12 – Pág. 01).

Essas irregularidades transcendem o prejuízo à análise dos documentos da Origem, afetando igualmente a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, devido ao fato de que o Anexo de Metas Fiscais compreende avaliação da situação atuarial, conforme art. 4º, inc. V, da Lei Complementar 101/2000.

Tudo considerado, verifica-se que o sistema previdenciário de Ribeirão Grande tende ao colapso, visto que o déficit atuarial supera os recursos da entidade previdenciária em 38,86%. Agrava-se a situação a ausência de um plano atualizado de amortização do déficit atuarial combinada à inadimplência da Prefeitura no repasse das obrigações patronais, objeto de apontamento no relatório de contas em 2018, TC-004285.989.18.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Verificamos por amostragem a documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos e constatamos a ausência de pastas individualizadas que relacionem as características de cada fundo, as atas de aprovação, análises individualizadas e procedimentos de cadastramento, o que dificulta a inspeção dos órgãos de controle (item 12 do Termo de Ocorrência – Doc. 05).

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com os dados informados pela origem ao sistema Audesp (Doc. 13 – Págs. 01/04) e os extratos de investimentos do RPPS (Doc. 16 – Págs. 01/20), apuramos que a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,77%⁷ (juros

⁷ Doc. 16 – Pág. 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



reais⁸, já descontado a inflação), não alcançando, portanto, a meta de 6% de juro real traçada na Política de Investimentos (Doc. 07 – Pág. 08).

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/17 era de R\$ **26.655.295,03** e em 31/12/18 era de R\$ **28.817.816,33** e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (Doc. 03 – Pág. 04), o resultado positivo foi da ordem de R\$ **2.324.209,38** (Doc. 16 – Pág. 22 e Doc. 13 - Pág. 04).

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/18 (Doc. 17 – Pág. 01 e Doc. 13 – Pág. 04):

A Investimento do RPPS:	Valores
Segmento de Renda Fixa	26.738.391,66
Segmento de Renda Variável	2.079.424,67
Segmento em Imóveis	
Títulos e Valores Mobiliários	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	28.817.816,33
B Provisão:	
Provisão para Perdas em Investimentos	

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º).

Na análise do balanço do exercício de 2016, eTC-1591.989.16, foi constatado que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reunião do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Verificamos que não houve aplicações em novos fundos de investimento nos exercício de 2017 (TC-2389.989.17) e 2018.

Os seguintes fundos apresentaram rentabilidade negativa em

⁸ Juros Reais = $(1 + \text{Juros nominais}) / (1 + \text{Inflação}) - 1$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



2018 (Doc. 17 – Págs. 08/09):

- **Conquest Fundo de Investimento em Participações – CNPJ nº 10.625.626/0001-47 (-0,43%)**

Conforme regulamento vigente em 2015 (Doc. 17 – Págs. 10/49), à época da aquisição, o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado (art. 1º).

A alienação de Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo deve observar o período de carência de um ano (art. 35, §3º), o que dificulta uma gestão ativa, devido ao fato de obrigar o fundo a permanecer com o investimento mesmo que em queda, ou perder a oportunidade de alienar ativos com boa valorização.

Destaca-se que 90% do patrimônio do fundo deve ser composto de ações, debêntures ou bônus de subscrição (art. 26, inc. I) e que 100% dos recursos do Fundo podem ser concentrados na mesma empresa (art. 26, inc. III). Sendo assim, uma eventual queda do investimento concentrado comprometeria integralmente a rentabilidade do fundo.

O fundo opera sob o código FCCQ11 na Bovespa e é suscetível a preço que o mercado pagar. Possui baixa liquidez por se tratar de um fundo em desenvolvimento, pois emprega seus recursos em empresas emergentes, o que reduz a atratividade para investidores conservadores. Seu valor de negociação, em 31/12/2018, por cota era de R\$ 4,80⁹.

Caso a Entidade Previdenciária conseguisse vender por R\$ 4,80 suas cotas em 31/12/2018, receberia o valor de R\$ 570.182,35 totalizando perda de R\$ 429.817,65, em relação ao valor inicialmente investido de R\$ 1.000.000,00.

Observa-se que a Origem registra o valor do investimento em R\$ 789.325,40¹⁰. Nesse sentido, não foi constituída conta de ajuste de perdas estimadas, conforme orientação do item 16 da IPC 09, formulada pela STN, que determina que o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas em investimentos do RPPS de acordo com a estimativa para o período, quando houver uma evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento.

⁹ Dados da Ibovespa (Doc. 17 – Pág. 50/51).

¹⁰ Doc. 13 - Pág. 99 (avaliação atuarial 2018 - data-base 2017, por não haver avaliação atuarial de 2019 (Vide item D.5 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Considerando a significativa diferença entre o valor registrado pela contabilidade do órgão e aquele negociado em bolsa, pelo princípio da Prudência, deveria a Origem proceder ao registro pela melhor estimativa de recuperabilidade do investimento, por meio de conta redutora do ativo investido.

O SEPREM informou, conforme item 10 do Termo de Ocorrência juntado aos autos (Doc. 05) que em 2018 não teve acesso aos balanços e demonstrativos contábeis das empresas que compõe os ativos do fundo “Conquest Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes”, demonstrando dificuldade de obter informações para acompanhar o resultado desse ativo.

Ressalta-se que, conforme abordado no relatório do balanço do exercício de 2016¹¹, a escolha do fundo foi sugerida pela empresa de consultoria Price e a Origem não se informou suficientemente sobre o regulamento do fundo Conquest quanto às taxas aplicáveis e sobre a rentabilidade esperada.

Agrava a situação do Fundo a condenação a integralizar o capital de duas empresas, uma dívida de R\$ 114.060.000,00, com atualização pela taxa Selic desde junho de 2011, (Doc. 17 - Pág. 52/57).

Considerando o perfil conservador do órgão, demonstrado pela carteira quase inteiramente composta de fundos de investimento em renda fixa, verifica-se que a aplicação no Fundo Conquest não se coaduna com a política de investimentos da Origem, causando alta exposição, com grande risco de perdas.

Vale dizer que com as alterações implantadas pela Resolução CMN nº 4695, de 27/11/2018 (Doc. 17 – Págs. 58/67), passaram a ser exigidos maiores requisitos para que prestadores de serviços possam gerir ou administrar fundos de investimentos nos quais os RPPS aplicam seus recursos. Diante disso, a CVM em conjunto com a SPREV emitiu uma lista exaustiva de instituições elegíveis e enquadradas a prestar serviços para fundos com cotistas RPPS (Doc. 17 – Págs. 68/71), contudo, a Foco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA¹² não se encontra enquadrada nas novas exigências.

Disso, resultou a renúncia da FOCO em administrar o fundo Conquest, devendo os cotista escolherem uma nova administradora que esteja

¹¹ TC-00001591.989.16-5, evento 20

¹² Administradora e Gestora do fundo Conquest.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



dentro da lista de instituições elegíveis e enquadradas, existindo a possibilidade de todo esse procedimento culminar na liquidação do fundo Conquest (Doc. 17 – Págs. 72/75).

- **AQ3 Renda Fundo de Investimentos Imobiliário – CNPJ nº 14.069.202/0001-02 (-5,02%)**

O fundo AQ3 RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO possui risco relacionado à liquidez, pois foi constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate convencional de suas cotas. Tal espécie de fundo de investimento encontra pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo ser difícil para o investidor realizar a negociação de suas cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as cotas adquiridas.

A baixa liquidez é demonstrada pelo volume ínfimo de negociações no mercado secundário – apenas em 3 dias do ano de 2018 foram negociadas cotas do fundo imobiliário AQ3 no mercado (Doc. 18 – Pág. 01)¹³.

O Fundo atualmente está em fase de investimentos, portanto não tem distribuído rendimentos, conforme avisos aos cotistas de 28/12/2018 (Doc. 18 – Pág. 02). A ausência de recebimentos periódicos não colabora para a manutenção do pagamento dos benefícios pelo SEPTEM.

Sem fluxo de caixa constante, o crescimento do patrimônio do fundo AQ3 depende da improvável valorização dos imóveis e investimentos que compõe a carteira, o que torna o investimento sobremaneira especulativo e não se coaduna com a expectativa de rentabilidade desejável para a carteira de uma entidade de previdência.

Ressalta-se que, conforme apontado no relatório do TC-1591.989.16, o fundo AQ3, de administração da Foco DVTM, também foi indicação da consultora Price.

Indícios de possível inconsistência contra o mercado de capitais

Verificou-se que os investimentos dos fundos AQ3 e Conquest integram um sistema com indícios de possível inconsistência, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais. A estrutura está demonstrada

¹³ Informações do site http://bvmf.bmfbovespa.com.br/SIG/FormConsultaMercVista.asp?strTipoResumo=RES_MERC_VISTA&strSocEmissor=a=ARFI&strDtReferencia=12-2018&strIdioma=P&intCodNivel=2&intCodCtrl=160 acessado em 04/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



no organograma elaborado pela fiscalização (Doc. 19 – Parte I - Pág. 1)

O Fundo Aquilla FII possui na carteira¹⁴ participação em dois fundos imobiliários, Firenze FII e AQ3 Renda FII, e também em duas incorporadoras de imóveis, Agera e Queimados III.

No Fundo Firenze¹⁵ consta investimento em uma incorporadora de imóveis denominada Queimados II. O fundo também investe em outro fundo imobiliário, São Domingos¹⁶, este por sua vez investe em cotas do Fundo AQ3 Renda FII.

No fundo AQ3 Renda FII¹⁷ há investimentos na incorporadora denominada Queimados Negócios Imobiliários e Agera. Também constam na carteira de AQ3, investimentos em dois imóveis: um em Nova Iguaçu-RJ, onde está instalada a sede da empresa IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA¹⁸, e outro em Taubaté, onde está instalada filial da empresa Globaltex¹⁹, ambas possuem participação da Diamond Participações S.A. que por sua vez possui 99,99% de seu capital social pertencente ao Fundo Conquest (Doc. 19 – Parte I – Págs. 21/38).

Observou-se que os quadros societários das incorporadoras Agera e Queimados, em todas suas nomenclaturas, apresentam sócios em comum²⁰.

Por sua vez, a entidade gestora e a administradora dos fundos AQ3 Renda FII, Aquilla FII e Firenze FII são as mesmas, AQ3 Asset Management (agora com novo nome de Reditus Investimentos Ltda²¹) e Foco DTVM, respectivamente²².

Destaca-se que, o quadro societário da gestora AQ3 Asset Management (agora Reditus Investimentos Ltda) é composto por sócios das incorporadoras Agera e Queimado, em todas suas nomenclaturas. Também cabe ressaltar que o Fundo Conquest também é administrado pela Foco Dtm.

¹⁴ Com base nas informações estruturadas (Doc. 19 - Parte I - Págs. 02/05).

¹⁵ Com base nas informações estruturadas (Doc. 19 - Parte I - Págs. 06/09).

¹⁶ Com base nas informações estruturadas (Doc. 19 - Parte I - Págs. 10/13).

¹⁷ Com base nas informações estruturadas (Doc. 19 - Parte I - Págs. 14/18).

¹⁸ Base cadastral da receita (Doc. 19 - Parte I - Pág. 19).

¹⁹ Base cadastral da receita (Doc. 19 - Parte I - Pág. 20).

²⁰ Consulta ao site www.cnpjreceita.com (Doc. 19 – Parte I – Págs. 39/40).

²¹ A AQ3 Assent Management Ltda alterou seu nome para Reditus Investimentos Ltda, a empresa está inscrita no CNPJ nº 08.964.545/0001-20 e alterou seu quadro societário permanecendo nele apenas parte dos sócios. Consulta ao site <https://cnpj.rocks> (Doc. 19 – Parte I – Págs. 41/44 e 45/46).

²² Com base nas informações do Ministério da Previdência Social (Doc. 19 - Parte II – Págs. 01/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Tudo considerado, verificam-se diversas irregularidades em todos as aplicações dos fundos de investimento supracitados, especialmente por configuração de conflitos de interesses, pois os administradores e gestores tem conduzido aplicações que beneficiam seus próprios negócios, como se observa na exploração imobiliária do fundo AQ3 Renda FII, que sedia indústrias investidas no fundo Conquest.

Igualmente, há irregularidade por investimento indireto em cota de fundos do mesmo administrador e gestor, tendo em vista a aquisição em sequência de cotas de fundos de emissão do mesmo administrador.

A Instrução CVM 472/2014²³ veda as condutas de operações com conflito de interesse, art. 35, inc. IX, e investimento em cotas do próprio fundo, art. 35, inc. VI.

O prejuízo decorrente destas operações é considerável, tendo em vista que ao investir em diversos fundos do mesmo administrador e gestor, estes se beneficiam de uma cadeia de taxas de administração e performance.

Nesse sentido, em 2018 a instituição Anbima condenou²⁴ a Foco DTVM com multa e proibição do uso de selo Anbima, em virtude de configuração de conflito de interesses.

Também o Ministério da Previdência em 2018²⁵ restringiu a negociação de todos os fundos supracitados da gestora AQ3 Asset Management e vedou a aquisição de cotas do Fundo Conquest/Foco.

Tudo considerado, há potencial indício de que os recursos do SEPREM e de outras entidades previdenciárias, entre elas as do Município de Porto Velho e a do Estado do Tocantins, fossem utilizados para atender interesses escusos, em descumprimento às regras do Comissão de Valores Mobiliários, gerando considerável prejuízo, demonstrados pelas significativas quedas de rentabilidade em 2018 acima apresentadas.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Não há Certificado de Regularidade vigente, emitido pela Secretaria de Previdência Social (Doc. 20).

²³ Doc. 19 – Parte II - Págs. 45/46.

²⁴ Doc. 19 – Parte II - Págs. 87/88.

²⁵ Doc. 19 – Parte II - Págs. 01/15.



D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica.

Quanto às Instruções vigentes do TCESP, verificamos desatendimento em razão da ausência de fidedignidade (item D.2 deste relatório).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2018, a Entidade de Previdência não descumpriu as recomendações deste Tribunal.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2017	TC-002389.989.17	Em trâmite
2016	TC-001591.989.16	Em trâmite
2015	TC-005283.989.15	Em trâmite

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

- Item A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:** nível de escolaridade para exercício da presidência, em princípio, é incompatível com a atividade.
- Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:** a) não restou comprovado a aprovação das demonstrações financeiras pelo Conselho Fiscal; b) formação do Conselho Fiscal não atendeu a quantidade e representatividade prevista na legislação local; c) membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).

3. **Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** a) demonstrações Financeiras de 2018 não foram apreciadas pelo órgão competente; b) nem todas as movimentações de resgates e reinvestimentos ocorridas no exercício de 2018 tiveram a análise/indicação prévia do Conselho Administrativo; c) o RPPS permaneceu de 01/01/2018 a 12/07/2018 sem Conselho Administrativo; d) a formação do Conselho Administrativo não atendeu a representatividade prevista na legislação local; e) membro do Conselho Administrativo possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º).
4. **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** a) ausência de forma de escolha dos membros no decreto regulamentador; b) O Comitê de Investimentos não está devidamente implementado e não atende aos requisitos da Portaria MPS nº 519/2011; c) membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão; d) apenas uma (1) reunião foi realizada em 2018 pelo Comitê; e) não há norma que estabeleça os responsáveis por assinar as APR's.
5. **Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** a totalidade da variação positiva da carteira de investimentos foi considerada receita orçamentária, em desacordo com o entendimento do TCESP.
6. **Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** falta de confiabilidade nas informações constantes do Balanço Patrimonial.
7. **Item B.1.3- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** falhas no recebimento das receitas.
8. **Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:** falha na contabilização dos parcelamentos de contribuições a receber e da Dívida Ativa.
9. **Item B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** a) a despesa administrativa ultrapassou o limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS; b) ajuste realizado na despesa administrativa referente a encargos sociais não recolhidos e não contabilizados; c) valor



apresentado como despesas administrativas divergem dos dados informados ao sistema AUDESP e ao Ministério da Previdência Social.

10. **Item B.2.3 – ENCARGOS SOCIAIS:** não foram efetuados recolhimentos dos encargos sociais referentes às obrigações patronais e ao déficit técnico atuarial pelo SEPREM.
11. **Item D.1 – LIVROS E REGISTROS:** falhas nos registros contábeis do Órgão.
12. **Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.
13. **Item D.5 – ATUÁRIO:** a) ausência de avaliação atuarial de 2019 (referente a 2018); b) ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA de 2018 (referente a 2017); c) utilização de provisão matemática previdenciária de 2014 no Balanço Patrimonial de 2018; d) déficit atuarial foi omitido, tendo em vista a utilização da provisão matemática previdenciária desatualizada.
14. **Item D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** inexistência de pastas individualizadas para cada investimento.
15. **Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** meta atuarial não alcançada.
16. **Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** a) ativos no Fundo Conquest com queda (-0,43%) em 2018; b) não constituição de ajuste de perdas estimadas, apesar do baixo valor negociável do fundo Conquest no mercado de valores; c) ativos no fundo AQ3 com queda significativa (-5,02%) em 2018; d) indícios de possível inconsistência, caso venham a ser confirmados, contra o mercado de capitais.
17. **Item D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:** ausência de CRP vigente em 2018.
18. **Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** desatendimento às Instruções do TCESP.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



À consideração de Vossa Senhoria.

UR 16.1, em 13 de novembro de 2019.

Thiago Ferreira dos Santos
Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto